EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025

Altera e acresce dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2025.

OS INCISOS I E II DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025, PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO, ACRESCIDO DOS INCISOS III E IV:

"Art. 3º (...)

I- No cadastro eletrônico a que se refere o caput do Artigo 3º, deverá ser oportunizado o cadastro de, no mínimo, 1 (uma) conta de e-mail principal e 1(uma) conta de e-mail facultativa.

II- A Administração Pública, quando da disponibilização de comunicações no DEC, deverá comunicar o(s) contribuinte(s) da referida disponibilização através de envio de um aviso eletrônico para a conta de e-mail cadastrada como e-mail principal, devendo o contribuinte acessar o DEC para acessar o conteúdo e registrar ciência.

III- nos casos em que não haja o cadastramento de conta de e-mail facultativa, o credenciamento de, no mínimo, 1 (uma) conta de e-mail principal, dispensa a utilização de outras formas de comunicação previstas na legislação municipal, salvo em caso de indisponibilidade técnica.

IV- Nos casos em que o(s) contribuinte(s) fizer(em) o cadastramento de conta de e-mail facultativa a que se refere o inciso II deste artigo, a Administração Pública deverá comunicar o(s) contribuinte(s) da referida disponibilização através de envio de notificação para a conta de e-mail cadastrada como e-mail facultativo, devendo o contribuinte acessar o DEC para acessar o conteúdo e registrar ciência.

Justificativa: *Conforme documento datado de 25/09/2025, enviado ao Vereador Thiago Leão Pinheiro - Thiago Pinheiro, a Secretaria Municipal de Fazenda manifestou-se* ***(i)*** *pela* ***in****viabilidade técnica do envio de avisos por SMS;* ***(ii)*** ***viabilidade*** *da inclusão de múltiplas contas de e-mail;* ***(iii)*** *viabilidade do disparo/envio, de forma automática, de um aviso eletrônico para apenas 1 (um) e-mail cadastrado, comunicando a existência de nova notificação, razões pelas quais faz-se necessária a apresentação da presente emenda. Segue, anexa, correspondência enviada pela Secretaria Municipal de Fazenda. Segue, anexa, correspondência da Secretaria Municipal de Fazenda.*

Em que pese a alegada viabilidade técnica do disparo de aviso eletrônico apenas para a conta de e-mail cadastrada como e-mail principal, tenho que, em homenagem ao Princípio da

Eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal/1988) é dever da Administração Pública, ***nos casos em que haja o cadastramento de conta de e-mail "facultativa"****, garantir o envio de notificação, ainda que de forma não automática, para a conta de e-mail cadastrada como facultativa.*

Ao deliberar sobre tal matéria, esta Casa Legislativa não pode se esquecer dos inúmeros transtornos causados aos contribuintes no ano de 2017 quando a Administração Pública encaminhou milhares de contribuintes formiguenses ao Cartório de Protestos sem uma comunicação prévia, razão pela qual faz-se INDISPENSÁVEL, ***nos casos em que haja o cadastramento de conta de e-mail "facultativa"****, garantir o envio de notificação, ainda que de forma não automática, para a conta de e-mail cadastrada como facultativa.*

Por fim, necessário sobrelevar que a simples dispensa da utilização de outras formas de comunicação previstas na legislação municipal já facilitará e economizará muitos recursos da Administração Pública, razão pela qual ***nos casos em que haja o cadastramento de conta de e-mail "facultativa"****, garantir o envio de notificação, ainda que de forma manual e não automática, para a conta de e-mail cadastrada como facultativa, não trará prejuízos para a Administração Pública.*

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2025.

Thiago Leao Pinheiro:06726935692

Assinado de forma digital por Thiago Leao Pinheiro:06726935692
Dados: 2025.11.25 10:25:14 -03'00'

Thiago Leão Pinheiro – Thiago Pinheiro
Vereador